



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP. 35.798-000

CNPJ: 38.522.827/0001-38

PROPOSIÇÃO DE LEI 018, DE 21 DE AGOSTO DE 2013.

Cria o Programa Família Acolhedora.

O Prefeito Municipal de Morro da Garça, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Família Acolhedora, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, destinado ao Acolhimento Provisório de Crianças e Adolescentes em situação de risco e/ou que tiveram seus direitos ameaçados ou violados, afastada da família de origem mediante medida protetiva e da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Morro da Garça/MG.

Parágrafo único. O programa destinar-se-á a toda criança ou adolescente, residentes no Município de Morro da Garça/MG, com idade entre 0 (zero) a 18 (dezoito) anos, em situação de risco e vulnerabilidade psicossocial, e/ou que tiveram seus direitos ameaçados ou violados, nos parâmetros estabelecidos pela Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º São objetivos do Programa Família Acolhedora:

I – oferecer alternativa de espaço protegido à criança e ao adolescente em situação de risco e/ou que tiveram seus direitos ameaçados ou violados, em caráter provisório e excepcional, através de encaminhamento às famílias acolhedoras, para garantir o direito à convivência familiar e comunitária;

II – fortalecimento da família de origem, com o reconhecimento de suas possibilidades e trabalho de suas dificuldades, para possibilitar a reintegração das crianças e/ou adolescentes, afastados provisoriamente de seu convívio;

III – inclusão da família de origem na rede de proteção social e pessoal, visando à manutenção do convívio familiar e comunitário das crianças e/ou adolescentes.

Art. 3º São objetivos da Equipe da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Morro da Garça:

I – recrutamento, seleção e capacitação de famílias candidatas ao acolhimento das crianças e/ou adolescentes, como medida de protetiva;

II – preparação da criança ou adolescente, incluída no programa, para a colocação em família substituta, no caso de destituição do poder familiar;

III – garantir a preservação do vínculo e do contato da criança e/ou adolescente com sua família de origem, salvo por determinação judicial em contrário.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei considera-se Família Acolhedora, a família ou pessoa física, sem discriminação de sexo, etnia e estado civil, interessada em ter sob a guarda e responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem estar, de acordo com a legislação vigente, e que preencham os seguintes requisitos:

I – ser maior de 21 anos, sem restrição de gênero e de estado civil;

II – ter 16 (dezesseis) anos de diferença mínima entre as crianças e/ou adolescentes a serem acolhidos;

III – ser residente no Município de Morro da Garça/MG;

IV – não possuir antecedentes criminais;

V – não apresentar problemas com dependência de substâncias psicoativas e alcoólicas;

VI – possuir plenas condições de saúde física e mental;

VII – possuir uma convivência familiar estável;

VIII – ter renda mínima per capita de um quarto do salário mínimo;



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP. 35.798-000

CNPJ: 38.522.827/0001-38

IX – não estar inscrita no cadastro de adoção do Juízo da Infância e Juventude.

Parágrafo único. A família ou pessoa, com relação de afinidade ou afetividade com a criança ou adolescente, poderá ser considerada família acolhedora, com prioridade sobre as demais famílias cadastradas.

Art. 5º O programa será subsidiado através de recursos do Fundo da Criança e Adolescente - FIA e Ministério de Desenvolvimento Social - MDS, com a finalidade de aquisição de materiais para divulgação, palestras educativas, formação para as famílias acolhedoras e de origem de capacitação dos profissionais responsáveis pelo Programa.

§ 1º A família acolhedora selecionada não poderá acolher, ao mesmo tempo, mais de uma criança/adolescente, salvo se forem irmãos.

§ 2º De acordo com o caput deste artigo, e em conformidade com o aporte de recursos adicionais que a União, através do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, destinarem ao Programa, serão repassados para as famílias acolhedoras através do benefício de 01 (uma) cesta básica por mês, e em casos de comprovada necessidade, outros benefícios eventuais, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, após estudo realizado pela equipe da mesma.

Art. 6º O Programa Família Acolhedora atenderá até 10 (dez) crianças/adolescentes e suas famílias de origem, para 10 (dez) famílias acolhedoras, concomitantemente, que serão atendidas por uma equipe de referência, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O tempo de acolhimento das crianças/adolescentes será de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente e decisão do Juízo da Comarca de Curvelo/MG.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, em especial quanto a:

I – obrigações e competências da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Morro da Garça, e demais órgãos públicos, eventualmente envolvidos com o Programa Família Acolhedora;

II – normas e procedimentos para implantação, execução, acompanhamento e controle do Programa Família Acolhedora;

III – critérios de inscrição, avaliação e seleção das famílias acolhedoras;

IV – obrigações da família acolhedora.

Art. 8º O programa Família Acolhedora terá como parceiros:

I – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

II – CRAS - Centro de Referência em Assistência Social;

III – Judiciário e representação dos Comissários de Menores;

IV. Ministério Público;

V – Conselho Tutelar;

VI – Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

VII – Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

Art. 09º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Morro da Garça/MG, 18 de setembro de 2013.

Wellington Rodrigues de Souza - Presidente